



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2074676 - SP (2023/0177593-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : EZEQUIEL ALESSANDRO ALEXANDRE DE MELLO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MÁRCIA ROSSI CORAINI - DEFENSORA PÚBLICA - SP231963

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DE PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público visando à retificação da data-base para progressão de regime do apenado, com base na tese de que o termo inicial deve ser a data da realização do exame criminológico, momento em que se comprovou o preenchimento do requisito subjetivo, e não a data em que foi atendido o requisito objetivo.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir qual deve ser considerada a data-base para a progressão de regime: se o momento de cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal) ou o momento de cumprimento do requisito subjetivo, após a realização do exame criminológico.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime.

4. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e o termo inicial para o cálculo de futura progressão de regime deve ser o momento em que ambos os requisitos – objetivo e subjetivo – foram concomitantemente preenchidos.

5. No julgamento do Tema 1165/STJ (ProAfR no REsp 1972187/SP), a Terceira Seção fixou a tese de que "a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória, sendo o termo inicial a data em

que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, mesmo que a decisão de progressão tenha sido proferida posteriormente".

6. No caso em análise, o exame criminológico foi determinado como instrumento para aferir o preenchimento do requisito subjetivo e, conforme os autos, somente com a realização e conclusão favorável desse exame o apenado comprovou possuir mérito suficiente para a progressão de regime.

7. Dessa forma, a data da realização do exame criminológico, por ser o momento em que foi preenchido o último requisito pendente, deve ser considerada a data-base para a futura progressão de regime.

8. O entendimento do Tribunal de origem de considerar a data de cumprimento do requisito objetivo como termo inicial destoa da orientação consolidada pelo STJ, segundo a qual o preenchimento simultâneo de ambos os requisitos (objetivo e subjetivo) é indispensável para a progressão de regime.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ESTABELECEER COMO DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME A DATA EM QUE O SENTENCIADO PREENCHEU O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE, OU SEJA A DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2074676 - SP (2023/0177593-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : EZEQUIEL ALESSANDRO ALEXANDRE DE MELLO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MÁRCIA ROSSI CORAINI - DEFENSORA PÚBLICA - SP231963

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DE PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público visando à retificação da data-base para progressão de regime do apenado, com base na tese de que o termo inicial deve ser a data da realização do exame criminológico, momento em que se comprovou o preenchimento do requisito subjetivo, e não a data em que foi atendido o requisito objetivo.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir qual deve ser considerada a data-base para a progressão de regime: se o momento de cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal) ou o momento de cumprimento do requisito subjetivo, após a realização do exame criminológico.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime.

4. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e o termo inicial para o cálculo de futura progressão de regime deve ser o momento em que ambos os requisitos – objetivo e subjetivo – foram concomitantemente preenchidos.

5. No julgamento do Tema 1165/STJ (ProAfR no REsp 1972187/SP), a Terceira Seção fixou a tese de que "a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória, sendo o termo inicial a data em

que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, mesmo que a decisão de progressão tenha sido proferida posteriormente".

6. No caso em análise, o exame criminológico foi determinado como instrumento para aferir o preenchimento do requisito subjetivo e, conforme os autos, somente com a realização e conclusão favorável desse exame o apenado comprovou possuir mérito suficiente para a progressão de regime.

7. Dessa forma, a data da realização do exame criminológico, por ser o momento em que foi preenchido o último requisito pendente, deve ser considerada a data-base para a futura progressão de regime.

8. O entendimento do Tribunal de origem de considerar a data de cumprimento do requisito objetivo como termo inicial destoa da orientação consolidada pelo STJ, segundo a qual o preenchimento simultâneo de ambos os requisitos (objetivo e subjetivo) é indispensável para a progressão de regime.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ESTABELECEER COMO DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME A DATA EM QUE O SENTENCIADO PREENCHEU O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE, OU SEJA A DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 36):

*AGRAVO EM EXECUÇÃO Irresignação ministerial contra indeferimento de recálculo da pena Data-base para computo do prazo para progressão - Consideração da data do implemento do requisito objetivo como marco inicial Possibilidade Decisão que possui natureza declaratória Observância do que restou decidido no IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (Tema 28) Exame criminológico que apenas confirma a presença do mérito subjetivo do sentenciado para progressão, o qual se presume já estar presente quando do cumprimento do requisito objetivo Precedentes Agravo não provido.*

Consta dos autos que o Juiz de Direito do DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru indeferiu a correção do cálculo da pena do condenado Ezequiel Alessandro Alexandre de Mello, determinando a retroação do prazo para a contagem do direito à nova progressão de regime, à data em que foi implementado o critério objetivo (temporal) para sua promoção ao meio semiaberto.

Contra a referida a decisão, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo em execução, que não foi provido pela Corte de origem.

Neste recurso especial, aponta violação dos arts. 33, §2º, do Código Penal, bem como do art. 112 da Lei de Execução Penal, aduzindo que "o juízo de

primeiro grau, ao considerar o lapso para progressão de regime, deveria ter considerado a data do exame criminológico, já que, conforme vem decidindo o C STJ, quando os requisitos objetivo e subjetivo ocorrem em momentos diversos, como nas hipóteses em que o requisito subjetivo somente pode ser aferido pela realização de exame criminológico (caso em análise), deve ser considerado o último implementado" (e-STJ fl. 52).

Requer o provimento do recurso para que seja deferido o processamento do presente Recurso Especial, a fim de que, subindo à elevada consideração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça provimento, para estabelecer como data-base para a progressão de regime o momento em que o sentenciado preencheu o último requisito pendente, no caso, a data do exame criminológico (elemento subjetivo) e, em consequência, reformar o v. acórdão recorrido, determinando-se a retificação do cálculo de liquidação de penas.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 35-40):

*O recurso não comporta provimento.*

*A r. decisão recorrida indeferiu o pedido ministerial de retificação do cálculo da pena do agravado, o qual considerou como data-base para o compute do prazo para progressão de regime, o dia em que o reeducando superou o requisito objetivo para descontar sua sanção em meio semiaberto.*

*Com essa decisão não concorda o agravante, pretendendo, portanto, a retificação do cálculo, passando-se a considerar como termo inicial para progressão ao regime aberto, a data em que confeccionado o laudo criminológico do apenado, afirmando que apenas nessa ocasião logrou superar o requisito subjetivo faltante para ter direito à benesse intermediária.*

*Sem razão, contudo.*

***A conclusão favorável da comissão técnica ao exame criminológico a que foi submetido o sentenciado, apenas confirmou a presença do seu mérito para progressão, não se podendo afirmar que tal requisito não estivesse presente antes da realização do referido exame e na data em que cumprido o requisito temporal.***

*Como se sabe, muitas vezes o sentenciado tem de aguardar longos períodos para processamento dos benefícios pretendidos, em especial, quando se trata de progressão de regime em que há necessidade de realização de exame criminológico, procedimento complexo que envolve diversos profissionais e a submissão do sentenciado a variadas perícias.*

*Daí porque a data em que o sentenciado preencheu os requisitos, sendo anterior à realização do exame criminológico, não pode, em prejuízo ao sentenciado, ser desprezada.*

*O posicionamento aqui manifestado encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores e com precedentes desta Corte. Nesse sentido:*

*[...]*

*Como já ressaltado, entende esta C. Câmara que a posterior conclusão favorável da comissão técnica apenas confirmou a presença do mérito subjetivo do sentenciado para progressão, presumindo-se, pois, que tal requisito já estivesse presente quando do preenchimento do requisito temporal.*

*E no caso em análise nada há a afastar referida presunção.*

*Tal entendimento está em consonância com o que foi decidido por este Egrégio Tribunal, ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, suscitado em razão de divergência jurisprudencial.*

*No referido julgamento ficou decidido que a data base do lapso para a progressão “deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.” (Embargos de Declaração n. 2103746-20.2018.8.26.0000/50000, Rel. Designado Des. Vico Mañas, data de publicação 21/06/2021).*

*Observe-se, porém, que a r. decisão não especificou qual o momento em que se considera preenchido o requisito subjetivo, como constou, aliás, expressamente no acórdão de julgamento dos referidos Embargos de Declaração. Confira-se: “Consigne-se, em acréscimo, que ao contrário do que parece entender a Defensoria, a tese final em nenhum momento estabeleceu que se considera atendido o requisito subjetivo na data de elaboração do exame criminológico.”.*

***No caso em análise, pois, como nada há a afastar a presunção de que os requisitos cumulativos tenham sido atendidos concomitantemente, é caso de se considerar como data base para progressão ao regime aberto o dia em que cumprido o requisito objetivo para promoção ao semiaberto. Sob tal perspectiva, nada há para se corrigir na decisão combatida.***

*Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.*

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que "A conclusão favorável da comissão técnica ao exame criminológico a que foi submetido o sentenciado, apenas confirmou a presença do seu mérito para progressão, não se podendo afirmar que tal requisito não estivesse presente antes da realização do referido exame e na data em que cumprido o requisito temporal".

Concluiu que "No caso em análise, pois, como nada há a afastar a presunção de que os requisitos cumulativos tenham sido atendidos concomitantemente, é caso de se considerar como data base para progressão ao regime aberto o dia em que cumprido o requisito objetivo para promoção ao semiaberto".

Tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "[a] data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n.7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício" (AgRg no HC 654.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 25/05/2021).

Salienta-se que a matéria (termo inicial para progressão de regime) foi afetada para julgamento em recurso especial repetitivo (Tema n. 1165), no ProAfR no REsp. 1972187/SP.

Com efeito, o referido Recurso Especial foi julgado pela Terceira Seção desta Corte na sessão de 14/8/2024, tendo sido confirmado o entendimento jurisprudencial acima exposto e fixada a seguinte tese jurídica: "A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime".

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MARCO INICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1- [...] In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao ora agravante, qual seja, dia 10/10/2021 (fl. 70), razão pela qual deve ser considerado como data-base para a progressão de regime, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que*

*implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime. IV - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, 'Os requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária.*

*Desse modo, pode-se concluir que somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o último requisito pendente para a progressão de regime' (AgRg no HC n. 734.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/5/2022). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.017.158/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)*

**2- No caso, o Tribunal, em consonância com tal diretriz jurisprudencial, considerou como data-base para a nova progressão de regime prisional, o dia em que foi realizado o exame criminológico, e se implementou, em consequência, o último requisito (subjetivo).**

**3- Agravo regimental não provido.**

*(AgRg no HC 819.271/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 15/06/2023).*

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

**1. A jurisprudência assente deste Tribunal considera que, sendo determinada a realização de exame criminológico complementar, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC n. 414.156/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/11/2017 (AgRg no HC n. 620.573/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/12/2020).**

**2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.**

**3. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg no HC 780.829/SP, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023).*

Assim, considerando que foi realizado o exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime semiaberto ao apenado, tendo sido o exame favorável e o último requisito legal preenchido para a referida concessão, a data de sua realização deve ser considerada como data-base para a futura progressão de regime do apenado.

Desse modo, tendo em vista que o acórdão vergastado destoa do entendimento consolidado nessa Corte Superior, imperativa a sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para estabelecer como data-base para futura progressão de regime a data em que o sentenciado preencheu o último requisito pendente, ou seja a data da realização do exame



criminológico.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0177593-4

**REsp 2.074.676 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024965520228260026 00045532020158260502 20220000694695  
24965520228260026 45532020158260502

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : EZEQUIEL ALESSANDRO ALEXANDRE DE MELLO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : MÁRCIA ROSSI CORAINI - DEFENSORA PÚBLICA - SP231963

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.